

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 0196/78
INTERESSADO - Secretaria da Educação (1ª Comissão Processante Permanente)
ASSUNTO - Consulta sobre a natureza da função de Orientador de Educação Moral e Cívica (Técnica ou Docente) / exercida por Carmen Eleusa Possebon Rigo
RELATOR - Cons° Paulo Gomes Romeo
PARECER CEE N° 562 /78 - C.L.N. - Aprovado em 24 / 05 /78

I - HISTÓRICO

Conseqüente o processo administrativo instaurado na Secretaria da Educação sobre a evidência de acumulação não regular de cargos por Carmen Eleusa Possebon Rigo, vem o processo a este Conselho a fim de que o mesmo defina se a função de Orientador de Educação Moral e Cívica é técnica ou docente (doc. fls. 23 do Proc. CEE n° 196/78).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão levantada, em nosso entender, encontra / resposta em legislação específica. Assim é que o Decreto-Lei Federal n° 869, de 12/09/69, em seu artigo 3°, estabelece: "A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será / ministrada com a apropriada adequação em todos os graus e ramos / de escolarização", E em seu artigo 7° diz:

"A formação de professores e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica" far-se-a em nível universitário e para o ensino primário, nos / cursos normais."

A regulamentação do Decreto-Lei n° 869/69 pelo Decreto n° 68.065, de 14 de janeiro de 1.971, em seu artigo 32, ao tratar da criação dos Centros Cívicos, diz:

"Nos estabelecimentos de qualquer nível de ensino, públicos e particulares, será estimulada a criação de Centro Cívico, o qual funcionará sob a assistência de um orientador, elemento docente designado pelo Diretor do estabelecimento, e etc...".

Por sua vez o artigo 38 do mesmo decreto estabelece:

"Em cada estabelecimento de ensino haverá um orientador de Educação Moral e Cívica especialmente designado pelo Diretor para coordenar as iniciativas, oportunidades e medidas executivas relacionadas / com a disciplina e prática educativa correspondente, cabendo-lhe a assistência ao Centro Cívico, estabelecido no artigo 32."

A simples leitura da legislação citada, sem precisar entrar em detalhes quanto a quem orienta e coordena as atividades de uma disciplina, evidencia função docente, levando à mesma conclusão, isto é, a função de Orientador de Educação Moral e Cívica é função decorrente e essencialmente docente.

O Parecer nº 94/71 do Egrégio Conselho Federal de Educação também segue a mesma orientação.

No mesmo sentido a Portaria nº 505, de 22 de agosto de 1.977, (D. O. de 25/08/77). do Senhor Ministro de Educação e Cultura.

No âmbito estadual, a Resolução SE de 23/01/78, que dispõe sobre a função de Orientador de Educação Moral e Cívica / nas escolas estaduais de 1º e 2º graus, da Rede de Ensino do Estado de São Paulo, baseada no supracitado Decreto Federal nº 68.065, estabelece:

"Art. 5º - A designação para a função de Orientador será feita pelo Diretor da Escola e a escolha deverá recair em professor que possua licenciatura em Estudos Sociais, com habilitação em Educação / Moral e Cívica, em curso reconhecido, além das características pessoais de liderança, espírito cívico, comunicabilidade e criatividade essenciais / ao desempenho da função."

§ 1º - Além das exigências estabelecidas neste / artigo, dar-se-á preferência ao professor que possua experiência docente na disciplina que irá orientar.

"Art. 7º - O Orientador de Educação Moral e Cívica será remunerado na base de aulas excedentes e desenvolverá atividades semanais correspondentes a: 6, 12 ou 18 horas-aula de trabalho, conforme funcione o Estabelecimento, respectivamente, em um, / dois ou três períodos."

Pela simples transcrição da legislação acima verifica-se: O Orientador de Educação Moral e Cívica será sempre um professor devidamente habilitado, tendo preferência os com experiência docente na disciplina, recebendo por estas funções o pagamento que corresponde ao dos professores (horas-aula excedentes); / não resta dúvida, portanto, que a função de Orientador de Educação Moral e Cívica é função docente, e pode ser comparada à de / chefe de departamento no ensino superior, que é sempre considerada função docente.

III - C O N C L U S ã O

Em face da legislação citada e da análise das próprias funções de Orientador de Educação Moral e Cívica, bem explicitadas no artigo 2º da Resolução SE de 23/01/78, não resta, em / nosso entender, a menor dúvida de que a função se caracteriza como função docente.

São Paulo, 01 de março de 1.978

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Votaram contra e apresentaram declaração de voto, em separado, os nobres Conselheiros Jair de Moraes Neves e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo, José Antônio Trevisan e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1.978

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali

= P R E S I D E N T E =

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Jair de Moraes Neves e Renato Alberto T. Di Dio foram votos vencidos nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0196/78

PARECER CEE Nº 562/78

INTERESSADO: Secretaria da Educação - 1ª Comissão Processante
Permanente

ASSUNTO : Natureza da função do Orientador de Educação Moral
e Cívica

VOTO VENCIDO

Discordamos, data venia, da conclusão a que chegaram os ilustres prolores do Parecer, aprovado por maioria, por que não se pode confundir condição para o exercício com a natureza de uma função.

No caso, ninguém que não seja professor licenciado em Estudos Sociais pode ser designado para a função de Orientador de Educação Moral e Cívica.

Isso não quer dizer que o Orientador, enquanto tal, exerça função docente. Em síntese, o Orientador é um docente no desempenho de função técnica.

São Paulo, 19 de abril de 1.978

a) Consº Jair de Moraes Neves

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio